



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

Rua Bias Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022.

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____, DE _____, 2022.

APROVADO
20 / 10 / 2022
Câmara Municipal de Paulistas

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares e autorização para efetuar remanejamento, transposição e transferência durante a execução orçamentária em 2022.

O Prefeito Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal Decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, no orçamento vigente, em mais 10% (dez por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2022, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, efetuar o remanejamento, transposição e transferência nas dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2022 e em créditos adicionais, conforme inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

| - Remanejamento são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro;

LIDO NA REUNIÃO
DE 20 / 10 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ENVIADO AO PREFEITO
A SANÇÃO
21 / 10 / 2022
Câmara Municipal de Paulistas





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

Rua Bias Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

II – Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

III – Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Paulistas/MG, 10 de outubro de 2022.

EVANDRO RIBEIRO DE CARVALHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

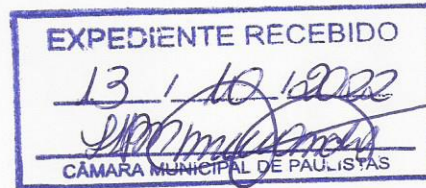
Rua Bias Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais

Fones: (33) 3413 11 83

MENSAGEM N.º 012/2022, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E AUTORIZAÇÃO PARA EFETUAR REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM 2022.

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,



Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de créditos suplementares e autorização para efetuar remanejamento, transposição e transferência durante a execução orçamentária em 2022.

Propõe-se o incluso projeto de lei emanado na continuidade da prestação dos serviços essenciais à Comunidade de Paulistas, visto que a peça orçamentária em execução demandou adequações para execução dos projetos da administração.

Com base no princípio da continuidade, expomos motivos e metas que a administração tem que cumprir:

- ✓ Manutenção da aplicação mínima na educação;
- ✓ Manutenção da aplicação mínima na saúde;
- ✓ Manutenção da folha de pagamentos;
- ✓ Execução de Obras Públicas.

Os serviços acima expostos fazem parte daqueles que devem ser prestados de forma continuada e devem ser oferecidos pelo Município, ao qual sua paralisação causaria uma série de transtornos aos munícipes.

Senhor Presidente, Srs. Vereadores, o projeto em tela compõe-se integralmente de matéria de natureza técnico-jurídico, tendo sido elaborado pelos técnicos do Poder Executivo.

Assim, encaminhamos a essa egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, como forma de manter regular esta situação e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001, AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº 012, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022.

Suprime o Art. 2º do referido Projeto.

Art. 1º. Fica suprimido o Art. 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 2º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, efetuar o remanejamento, transposição e transferência nas dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2022 e em créditos adicionais, conforme inciso VI, art. 167, da Constituição Federal. (Suprimido)~~

~~§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento. (Suprimido)~~

~~§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como: (Suprimido)~~

~~I - Remanejamento são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro; (Suprimido)~~

~~II - Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão; (Suprimido)~~

~~III - Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. (Suprimido)~~

APROVADO
20 / 10 / 2022
Câmara Municipal de Paulistas

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente alteração haja vista que, conforme fora exposto no Parecer Técnico do Setor de Contabilidade, o Art. 2º do Projeto contraria o disposto no Art. 167, VII da CF, haja vista que cria a possibilidade de abertura de créditos ilimitados, onde, também se verifica, que a sua redação pretende que tal autorização se dê por meio de Decretos, quando o Inc. VI da norma constitucional, dispõe claramente que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, depende de prévia autorização legislativa, ou seja, lei específica para cada caso.

Câmara Municipal de Paulistas, aos 20 de outubro de 2022.

Everaldo Fernando de Jesus Ricardo
Vereador

Nardêlto Marcos da Silva
Vereador

Maria das Neves Nascente Silva
Vereadora



ENVIADO AO PREFEITO
A SANÇÃO

21 / 10 / 2022
Câmara Municipal de Paulistas



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, 05 – Centro – Cep: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei Municipal n.º: 012/2022

Assunto: Proposta de alteração do limite de abertura de CRÉDITO SUPLEMENTAR no orçamento vigente (LOA/2022).

Exmo.Senhor Presidente,
Exmos.Senhores Vereadores,

Trata-se do Projeto de Lei Municipal que amplia o limite de abertura de CRÉDITO SUPLEMENTAR no orçamento vigente – LOA/2022, na forma dos arts. 40 a 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964, arts. 165 a 167 da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei Orgânica Municipal, destinado a reforçar dotações do orçamento vigente (Lei Municipal n.º 966, 20 de dezembro de 2021 – LOA/2022) por insuficiência de saldos orçamentários das despesas previstas para 2022, que se encontra em tramitação neste Poder Legislativo, o qual é submetido a esta Análise Técnica para ser colocado em apreciação e votação nas Comissões e Plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Durante o exercício financeiro, o Poder Executivo pode solicitar ao legislativo o acréscimo das dotações orçamentárias. Esses acréscimos, quando autorizados pelo Legislativo, serão, então, adicionados ao orçamento corrente. Por isso, tais adições chamam-se de créditos adicionais.

Por se tratar de aumento de despesa do orçamento corrente, cada solicitação de crédito adicional deve ser acompanhada da fonte de recursos a serem utilizadas.

Consideram-se fontes hábeis de recursos:

1. O superávit financeiro (apurado no balanço patrimonial do exercício anterior);
2. O excesso de arrecadação;
3. Os recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de outros créditos adicionais;
4. O produto de operações de crédito autorizadas em lei.
5. Reserva de Contingência;
6. Recursos sem despesas correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, 05 – Centro – Cep: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

Nesta autorização a fonte de recursos a serem utilizadas será *os recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de outros créditos adicionais*, no mesmo valor com a utilização de dotações próprias.

A própria Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal n.º 966, de 20 de dezembro de 2021, já incluiu autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no montante correspondente a **30% (trinta por cento) da despesa autorizada**, a fim de tornar mais ágil a gestão orçamentária e financeira no decorrer do exercício de 2022.

Os créditos adicionais classificam-se, segundo sua finalidade em:

1. Créditos suplementares;
2. Créditos especiais;
3. Créditos extraordinários.

Créditos suplementares – Os créditos suplementares destinam-se a reforçar uma dotação já existente no orçamento do exercício financeiro corrente. Sua vigência acompanha a do orçamento em vigor. São abertos por decreto, mas autorizados por lei. A lei que autoriza determinado crédito suplementar é uma única, porém vários decretos podem abrir, parceladamente, o crédito autorizado. É o único crédito Adicional que pode ser aprovado junto com a LOA.

Créditos especiais – Os créditos especiais ocorrem quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo. Caso a lei de autorização seja promulgada nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto no exercício seguinte nos limites de seu saldo, sendo incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Créditos extraordinários – Os créditos extraordinários destinam-se a atender despesas imprevistas e urgentes (calamidade pública, guerra, surtos epidêmicos, etc). São abertos por decreto do Executivo, independentemente de autorização legislativa, face à urgência das situações que o justificam. Quando aberto este tipo de crédito adicional, o Poder Executivo tem a obrigação de informar imediatamente o Legislativo, justificando as causas de tal procedimento. A vigência dos créditos extraordinários cessa em 31 de dezembro do ano de sua abertura, salvo se abertos nos últimos quatro meses do ano, caso em que sua vigência se estende até o término do exercício subsequente ou até quando cessarem as causas que justificaram o crédito extraordinário.

O presente Projeto de Lei visa **ampliação dos limites de Créditos Suplementares de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento), uma adição de 10% (dez por cento) da despesa autorizada para realização de suplementação no exercício de 2022.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, 05 – Centro – Cep: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

A cerca da matéria proposta apresento as seguintes observações:

1. ao que consta, não foi remetido junto ao Projeto de Lei o Estudo Técnico do Órgão Contábil do Poder Executivo Municipal, informando que as autorizações previstas na LOA/2022, não serão suficientes para atender a execução das despesas neste exercício, bem como maiores esclarecimentos sobre quais ações ou projetos mais afetaram o limite já autorizado;
2. o art. 2º faz autorização ao Poder Executivo de fazer por decreto remanejamento, transposição e transferência nas dotações orçamentária sem definição de limites, o que contraria o Inciso VII do art. 167 da CF/88 (a concessão ou utilização de créditos ilimitados); e
3. o art. 7º da Lei Municipal n.º 966, 20 de dezembro de 2021, tipifica suplementações que não oneram o percentual autorizado de 30% (trinta por cento), devendo o Órgão Contábil do Poder Executivo verificar a existência de suplementações com essas características.


Neste aspecto, oriento à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal a adotar as seguintes providências, caso julgue necessário diante da realidade local:

1. solicitar ao Poder Executivo, para que o Órgão Contábil encaminha o Estudo Técnico sobre a matéria, conforme mencionado nos itens 1 e 3 das observações acima; e
2. suprimir na totalidade o art. 2º e seus parágrafos e incisos

O presente Parecer deverá ser submetido à apreciação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

Este é o parecer. SMJ.

Paulistas/MG, 19 de outubro de 2022.


Odilon Lopes Lacerda
Assessor Técnico – Contabilidade
CRC/MG: 70.868 – CRA/MG: 25.749



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Orçamentário e Financeiro. Projeto de Lei. Lei Orçamentária Anual. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares. Alteração. Art. 123, da Lei Orgânica Municipal. Arts. 40 e 41 da Lei nº 4.320/64. Emenda supressiva. Parecer Favorável Condicionado.

PROJETO DE LEI Nº : 012/2022
MODALIDADE : Ordinária
ASSUNTO : Dispõe sobre abertura de créditos suplementares e autorização para efetuar remanejamento, transposição e transferência durante a execução orçamentária em 2022.
AUTOR : Executivo Municipal

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos do procedimento em epígrafe, por meio da Presidência da Câmara Municipal de Paulistas, para análise desta Assessoria acerca do Projeto de Lei em epígrafe, que pretende alterar o limite de créditos adicionais suplementares instituídos pela Lei nº 966, de 20 de dezembro de 2021, bem como realizar remanejamentos, transposições e transferências mediante expedição de decretos.

2. É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Da modalidade de proposição

3. A redação do projeto de lei em questão trata de matéria orçamentária, compreendendo o aumento do quantitativo de créditos adicionais suplementares em 10%, totalizando o limite de 40%, que poderão ser abertos do total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária do exercício de 2022, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

4. Dessa forma, como a matéria não está inclusa no rol contido no Art. 45 da Lei Orgânica do Município, bem como ausente qualquer outro dispositivo que a regule, o projeto está correto quanto à modalidade de proposição apresentada.

II.II. Da iniciativa para proposição do projeto

5. O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no Art. 30, Inc. I da Constituição Federal e no Art. 46, Inc. IV da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - **matéria orçamentária**, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

6. Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, haver vista não haver vício de iniciativa quanto à competência para deflagrar o presente processo legislativo.

II.III. Da matéria

7. A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterà créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento do Município. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

8. Assim, denomina-se como "insuficientemente dotada" aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de "não computadas".

9. Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

ajustes orçamentários, sendo "fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário" e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos; e situações emergenciais imprevistas.

10. A previsão, classificação e conceito de créditos adicionais suplementares estão previstos nos Arts. 40 e 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

11. O Autor justifica a proposição do presente projeto arguindo sobre a necessidade de continuidade dos serviços públicos, tais como: manutenção de aplicação mínima na educação, manutenção da aplicação mínima na saúde, manutenção da folha de pagamentos e execução de obras públicas.

12. Conforme fora exposto no Parecer Técnico do Setor de Contabilidade, o Art. 2º do Projeto contraria o disposto no Art. 167, VII da CF, haja vista que cria a possibilidade de abertura de créditos ilimitados, onde, também se verifica, que a sua redação pretende que tal autorização se dê por meio de Decretos, quando o Inc. VI da norma constitucional, dispõe claramente que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, depende de prévia autorização legislativa, ou seja, lei específica para cada caso.

13. Assim opina-se pela elaboração de Emenda visando a supressão do Art. 2º do aludido projeto, haja vista que sua redação contraria o Inc. VI e o VII do Art. 167 da CF.

14. Ante o exposto, após análise detida, verifica-se que o Projeto de Lei em análise atende aos requisitos necessários para abrir crédito suplementar em mais 10% no orçamento vigente, devendo, contudo, ser suprimido o seu Art. 2º.

II.IV. Das comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

15. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação ao Plenário, a Câmara, a sociedade e ao município.

16. O Art. 57 do Regimento Interno dispõe que compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

17. E o Art. 58, Inc. II do Regimento Interno dispõe que compete a **Comissão de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas** opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de proposta orçamentária.

18. No mesmo sentido, o Art. 123 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de lei relativos ao orçamento anual serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Art. 123. Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os **créditos adicionais** serão apreciados pela **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

19. Dessa forma, a matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de **Legislação, Justiça e Redação Final** e de **Finanças e Orçamento, e Tomada de Contas** podendo o estudo e a emissão do parecer ser procedido pelas Comissões Permanentes em reunião conjunta, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais.

II.V. Do quórum

20. O Regimento Interno da Casa, em seu Art. 157, dispõe que as deliberações da Câmara serão sempre tomadas por maioria de votos abertos, presentes a maioria de seus membros.

21. A matéria em estudo não está inclusa naquelas previstas no art. 158, que dependem de votação da maioria absoluta, nem naquelas previstas no Art. 159, que dependem de aprovação por dois terços dos edis, ambos do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

22. Dessa forma, o Projeto de Lei em análise dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, presentes na sessão, para sua aprovação, em turno único de discussão e votação, através de processo simbólico, nos termos do artigo 166 do Regimento Interno.

23. Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará quando ocorrer empate, conforme dispõe o Art. 33 do Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO

24. Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **aprovação do projeto, condicionado a edição de emenda supressiva do seu Art. 2º.**

25. O presente parecer não vincula a Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Finanças, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

26. Ademais, cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo, que são de responsabilidade da Administração.

27. É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Paulistas – MG, aos 20 de outubro de 2022.

TIAGO SALVADOR AZEVEDO

OAB-MG 140.981



CAMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubistchek, 05 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br campaulistas@gmail.com
www.camaradepaulistas.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE:

LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

As Comissões Permanentes acima indicadas, por iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresentam estudo conjunto ao: *Projeto de Lei nº 012/2022 do Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de créditos suplementares e autorização para efetuar remanejamento, transposição e transferência durante a execução orçamentária em 2022*. Nos termos do Artigo 61 do Regimento Interno, e em cumprimento as demais disposições regimentais, a Presidência ficou a cargo do Vereador Everaldo Fernando de Jesus Ricardo e como Relator, foi escolhido o Vereador Nardélio Marcos da Silva.

HISTÓRICO:


A Relatoria recomenda ao soberano plenário pela aprovação do referido projeto de lei, juntamente com a emenda supressiva nº 001/2022 e por estar acompanhado do respectivo parecer jurídico e técnico.

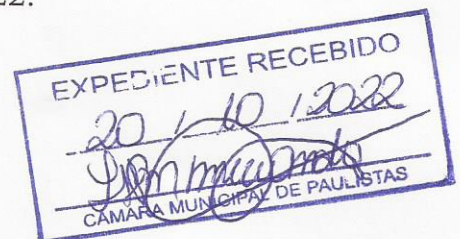
SÍNTESE:

É o parecer que foi submetido aos Colegas das Comissões. Todos os Vereadores acompanharam o voto do Relator. Em assim sendo, é o que sugere ao soberano plenário.

Paulistas/MG, 20 de outubro de 2022.

Comissão Conjunta



Everaldo Fernando de Jesus Ricardo
Presidente

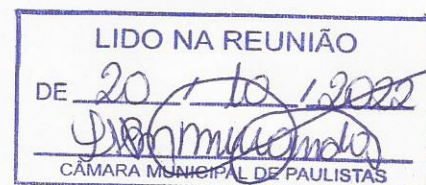



Nardélio Marcos da Silva
Relator


Maria das Neves Nascente Silva
Membro

Alisson Davino de Santa Miranda
Membro


Lúcio Ferreira da Costa
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

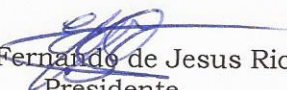
Rua Juscelino Kubistchek, 05 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br campaulistas@gmail.com

www.camaradepaulistas.mg.gov.br

Ata da reunião conjunta das Comissões Permanentes de: Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, realizada aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2022, no horário das 19h20m, no salão do plenário da Câmara Municipal, localizado à Rua Juscelino Kubistchek, nº 05, Centro, sede do município de Paulistas/MG. Estando presentes os membros das citadas comissões. Registrando-se a ausência do Vereador Alisson Davino de Santa Rita Miranda. Conforme o artigo 61, do Regimento Interno, a direção ficou a cargo do Senhor Everaldo Fernando de Jesus Ricardo que declarou aberta a sessão. Como relator foi escolhido o Vereador Nardélio Marcos da Silva. **Ordem do dia:** Projeto de Lei nº 012/2022 do Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de créditos suplementares e autorização para efetuar remanejamento, transposição e transferência durante a execução orçamentária em 2022. A Relatoria recomenda ao soberano plenário pela aprovação do referido projeto de lei, juntamente com a emenda supressiva nº 001/2022 e por estar acompanhado do respectivo parecer jurídico e técnico. O que foi acompanhado pelos membros das Comissões. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados. E, para constar, eu Relator, Nardélio Marcos da Silva, escrevi esta ata que após lida e aprovada será assinada pelos demais Membros das Comissões.


Comissão Conjunta


Everaldo Fernando de Jesus Ricardo
Presidente


Nardélio Marcos da Silva
Relator


Maria das Neves Nascente Silva
Membro

Alisson Davino de Santa Miranda
Membro


Lúcio Ferreira da Costa
Membro